



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

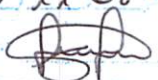
MENSAGEM Nº 226/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação dos preços dos serviços nas agências bancárias e similares no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente

Gov. do Estado de Rondônia
Coordenação Técnica-Legislativa
Registro nº 4156
Recebido 05/11/08 às 12:06
Recebido por: 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 393/08

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação dos preços dos serviços nas agências bancárias e similares no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É obrigatória a afixação, nas áreas interna e externa de agências bancárias, cooperativas de crédito, financeiras e similares situadas no Estado, em local visível e de fácil leitura, de tabela de preços dos serviços oferecidos.

§ 1º. A tabela a ser afixada na área externa medirá 30cm (trinta centímetros) de largura por 40cm (quarenta centímetros) de comprimento e conterá exclusivamente o preço dos seguintes serviços:

- I - fornecimento de extrato por terminal eletrônico;
- II - fornecimento de talonário de cheques de vinte folhas;
- III - fornecimento de extrato pelo correio;
- IV - concessão de cheque especial;
- V - fornecimento de cartão magnético para débito, saque e consulta;
- VI - emissão de cheque avulso;
- VII - devolução de cheque por falta de fundos; e
- VIII - fornecimento e anuidade de cartão múltiplo internacional.

§ 2º. A tabela a ser afixada na área interna medirá 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 60cm (sessenta centímetros) de comprimento e conterá os preços dos serviços relacionados nos incisos do § 1º deste artigo, de forma destacada, em negrito, e os preços de serviços que as instituições financeiras queiram divulgar.

Art. 2º. A não-afixação das tabelas de que trata esta Lei implicará a aplicação das seguintes penalidades:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), na primeira autuação; e

II - multa cobrada em dobro na primeira reincidência e triplamente, na segunda.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2008.


**Deputado Neodi Carlos
Presidente**